



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 26/2003**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 09.12.2002**

**PROCESSO Nº 1/384/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809640**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: Provenord Promoções e Vendas do Nordeste**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA: ICMS. Omissão de vendas detectada mediante levantamento de estoque. Ação fiscal parcial procedente, ante redução na base de cálculo, constatada após trabalho pericial. Processo extinto pelo pagamento do crédito tributário. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO:**

O relato contido no auto de infração dá conta de que a autuada deixou de emitir documento fiscal quando de operações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1a e/ou série D, configurando omissão de saídas.

Informa mais o AI que a omissão se deu no exercício de 1996, montando em R\$ 1.724.882,83, referindo-se a mercadorias sujeitas à alíquota de 7%, e que foi constatada mediante levantamento de estoque.

É sugerida a penalidade do art. 878, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos a ordem de serviço nº 98.16619, termos de início e conclusão de fiscalização, assim como toda a documentação relativa ao sistema de levantamento de estoque-SLE.

Uma vez intimada da autuação, apresenta o Contribuinte sua peça impugnatória, que repousa às fls. 276 a 412, dizendo-se vítima de perseguição por parte do agente autuante, e demonstrando, através de vasta documentação, graves erros cometidos pelo Fisco na elaboração do levantamento de seu estoque. Embasando sua defesa, faz juntada de novo quadro totalizador, elaborado à luz de sua alegações, assim como de cópias dos livros Registro de Inventário e de Entradas, além de inúmeras notas fiscais relativas ao período fiscalizado.

Achou por bem a julgadora singular solicitar novo totalizador, conforme se vê no despacho de fl. 416.

Uma vez refeitos os trabalhos de levantamento de estoque da Autuada, a Célula de Perícias e Diligências constatou omissão de saídas somente no valor de R\$ 48,27, conforme informação de fl. 417.

Sobre o trabalho pericial manifesta-se o contribuinte à fl. 611, nada obstando ao seu resultado.

O julgamento de 1ª Instância decide pela parcial procedência, em razão da redução na base de cálculo após o refazimento do levantamento quantitativo de estoque feito pela Célula de Perícias, recorrendo de ofício.

Intimado da decisão parcial condenatória, o contribuinte não apresenta recurso voluntário, restando comprovado nos autos o pagamento do crédito tributário, conforme se vê no documento de fl. 623.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela manutenção da parcial procedência da ação, sugerindo a extinção do feito em razão do manifesto pagamento do valor da autuação por parte da Autuada.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:


Trata-se de acusação de omissão de saídas, onde o trabalho de levantamento de estoque do contribuinte feito pelo agente atuante apurou o montante de R\$ 1.724.882,83 em mercadorias supostamente vendidas sem a devida documentação fiscal, no exercício de 1996.

Em sua defesa, a Autuada diz-se vítima de perseguição por parte do agente atuante, e apresenta vários erros grosseiros no levantamento de estoque feito pelo mesmo.

À zelosa julgadora singular houve por bem solicitar a realização de trabalho pericial, visando o refazimento do quadro totalizador, desta feita à luz do alegado pelo contribuinte.

O resultado do trabalho pericial foi surpreendente, achando uma omissão de apenas R\$ 48,27, quantia infinitamente inferior aos R\$ 1.724.822,23 apontados na peça acusatória, o que leva ao questionamento não só da eficiência do procedimento informatizado para levantamento de estoques, o SLE, assim como da competência do próprio agente fiscal.

Desta forma, não há como discordar do entendimento exarado em 1ª Instância, que deu pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da redução da base cálculo encontrada pela perícia, razão pela qual voto para que seja conhecido o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e ato contínuo declarar extinto o feito pelo manifesto pagamento do crédito tributário, conforme consta dos autos.

É o voto 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrido **PROVENORD – Promoções e Vendas do Nordeste**, resolvem os membros da 2a.Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, e ato contínuo determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

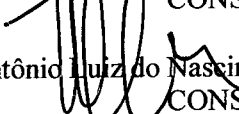
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

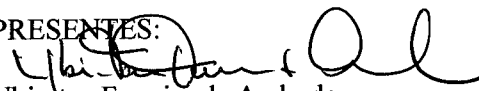
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO